



PROJETO DE LEI N° PL./0257.2/2016



Dispõe sobre a definição de maus-tratos aos animais.

Art. 1º São considerados maus-tratos aos animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I - privar o animal das suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III - abandonar o animal;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;
- IX - abusar sexualmente de animal;
- X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- XI - sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XII - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva, e de se alimentar;
- XIII - expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando-os de alimento e água;

Lido no Expediente

86ª Sessão de 11/08/16

As Comissões de:

- 5 Justiça

- 11 Finanças

- 22 Meio Ambiente

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Secretário



XIV - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Art. 2º A ação ou omissão que implique maus-tratos aos animais, sem prejuízo das sanções previstas em Lei, sujeitará o infrator a penalidade de multa simples, aplicada por órgão de fiscalização, assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Não será aplicada a penalidade de multa simples quando o infrator pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Cesar Valduga**



## Justificativa

O Projeto de lei que ora apresento nesta Casa Legislativa traduz os anseios maiores de toda a sociedade catarinense que almeja punir o odioso e inaceitável comportamento violento e cruel praticado contra os animais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna, em consonância com o disposto na Declaração da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972. No que concerne os direitos animais prescreve o art. 225, § 1º, inc. VII, *in verbis*:

“Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**”. (gf).

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais assegura que todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência: o direito a ser respeitado. Ressalta que o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; que todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, e ainda que nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis, dentre outros direitos.

A notória indignação da sociedade brasileira com os atos de maus-tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais.

De toda sorte, inserimos comando legal dispondo que a penalidade de multa simples não será aplicada em eventual prática dos maus-tratos em estado de necessidade, quando em legítima defesa e no estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, a ser provado em procedimento administrativo instaurado contra o infrator, garantindo-lhe os princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A constitucionalidade da propositura está resguardada pelo art. 24 da Constituição Federal, quando a fauna, a conservação da natureza, a proteção do meio



ambiente e a defesa da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Ademais, segundo o art. 23 dessa Lei Fundamental, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Pensamos que a proposta legislativa é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, pois precisamos ter consciência que, os maus-tratos praticados aos animais é uma conduta que não se justifica por ser um ato de violência covarde e gratuito contra a vida, motivo pelo qual conto com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e célere aprovação desta proposta que, cremos, contribuirá para banir prática odiosa de crueldade contra os animais.



**Deputado Cesar Valduga**